

Art.27....

§1º O Defensor Público de Entrância Inicial será lotado no órgão onde exercerá suas funções por ato do Defensor Público Geral.

...

Art.28....

I - da data da posse, para o Defensor Público de Entrância Inicial.

Art.29. Após a posse, o Defensor Público que, sem justo motivo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

...

Art.56....

§2º No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro Órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor da entrância intermediária e a 20 (vinte) diárias mensais.

...

Art.111. Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou, excepcionalmente, Defensores Públicos da Entrância Final.” (NR).

Art.2º Fica acrescido o art.10-A à Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

“Art.10-A Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

II - 121 (cento e vinte e um) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

III - 57 (cinquenta e sete) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

IV - 212 (duzentos e doze) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.” (NR).

Art.3º Em decorrência da nova classificação das entrâncias das Defensorias Públicas de que trata esta Lei, ficam redenominados os cargos de Defensor Público Substituto, de 1ª e de 2ª Entrâncias em cargos de Defensor Público de Entrância Inicial; os cargos de Defensor Público de 3ª Entrância e 27 (vinte e sete) cargos de 2ª Entrância ficam redenominados em cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária; e os cargos de Defensor Público de Entrância Especial ficam redenominados em cargos de Defensor Público de Entrância Final.

§1º Os atuais ocupantes do cargo de Defensor Público serão enquadrados na nova estrutura da carreira na forma do anexo I desta Lei.

§2º Para todos os efeitos, será observada a nova classificação das Entrâncias, conservando cada Defensor Público a ordem de colocação constante da lista de antiguidade em vigor na data da publicação desta Lei.

§3º Por força da red denominação de 27 (vinte e sete) cargos de 2ª Entrância em Entrância Intermediária, os 27 (vinte e sete) Defensores Públicos mais antigos da 2ª Entrância passarão a integrar, automaticamente, a Entrância Intermediária.

§4º O Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado aprovará e publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, lista geral de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, na carreira e nas entrâncias.

Art.4º As Defensorias Públicas de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanã e Sobral passam a compor as Defensorias Públicas de Entrância Final, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, ficando assegurado aos Defensores Públicos de 3ª Entrância atualmente titulares dessas Defensorias Públicas inamovibilidade transitória na comarca, até ulterior remoção ou promoção.

Parágrafo único. Uma vez promovidos ou removidos os Defensores Públicos a que se refere a parte final do caput do presente artigo, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública estabelecer as atribuições dos cargos de Entrância Intermediária vagos por força da remoção ou promoção.

Art.5º Em decorrência das alterações introduzidas por esta Lei, a organização nos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo II desta Lei.

Art.6º Em decorrência das alterações de que trata esta Lei, os valores dos subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado passam a ser os constantes no anexo III desta Lei.

Art.7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art.8º Estendem-se aos aposentados e pensionistas as

redenominações previstas no art.3º da presente Lei, em todos os seus efeitos, observado o cargo no qual se deu a aposentação ou concessão do benefício.

Art.9º A implantação dos efeitos financeiros decorrentes das alterações normativas da presente Lei ocorrerão a partir de 1º de outubro de 2012.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, o anexo I do Decreto nº26.871, de 19 de dezembro de 2002, do Governo do Estado do Ceará; a Lei Estadual nº13.671, de 27 de setembro de 2005, que disciplinam a organização dos cargos de Defensores Públicos Substitutos, Defensores Públicos de 1ª Entrância, Defensores Públicos de 2ª Entrância, Defensores Públicos de 3ª Entrância, Defensores Públicos de Entrância Especial e Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição, e os incisos III, IV, V, VI do ar. 10, e §3º do art.27.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Andréa Maria Alves Coelho

DEFENSORA PÚBLICA GERAL

ANEXO I, A QUE SE REFERE O §1º DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº116 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

#### ENQUADRAMENTO

Situação Atual	Subsídio(R\$)	Situação Proposta	Subsídio(R\$)
Defensor Público Substituto	13.805,48	Defensor Público de Entrância Inicial	15.186,03
Defensor Público de 1ª Entrância	13.805,48		
Defensor Público de 2ª Entrância	15.186,03		
Defensor Público de 3ª Entrância	16.704,63	Defensor Público de Entrância Intermediária	16.704,63
		Defensor Público de Entrância Final	18.375,09
Defensor Público de Entrância Especial	18.375,09		
Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	20.212,60	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	20.212,60

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº116 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

#### ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Entrância Inicial	212
Defensor Público de Entrância Intermediária	57
Defensor Público de Entrância Final	121
Defensor Público de 2º Grau	25

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº116 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

#### DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Cargo	A partir de 01.10.2012
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$15.186,03
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$16.704,63
Defensor Público de Entrância Final	R\$18.375,09
Defensor Público de 2º Grau	R\$20.212,60

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº117, de 27 de dezembro de 2012.

#### ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A estrutura organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado, disciplinada pelo art.6º da Lei Complementar nº06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º...

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

a) Defensoria Pública Geral do Estado;

- b) Subdefensoria Pública Geral do Estado;  
 c) Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;  
 II - GERÊNCIA SUPERIOR:  
 a) Secretaria Executiva;  
 III - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:  
 a) Defensorias Públicas do Estado;  
 b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado:  
 1. Núcleo da Central de Relacionamento com o Cidadão;  
 2. Núcleos da Defensoria Pública na Capital;  
 3. Núcleos da Defensoria Pública no Interior;  
 IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:  
 a) Defensores Públicos do Estado;  
 V - ÓRGÃOS AUXILIARES:  
 a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;  
 b) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará:  
 1. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;  
 VI - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:  
 a) Coordenadoria das Defensorias Públicas da Capital;  
 b) Coordenadoria das Defensorias Públicas do Interior;  
 VII - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:  
 a) Assessoria Jurídica;  
 b) Assessoria de Desenvolvimento Institucional;  
 VIII - ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:  
 a) Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;  
 b) Coordenadoria Administrativo-Financeira:  
 1. Gerência Financeira;  
 2. Gerência de Recursos Humanos;  
 3. Núcleo de Patrimônio;  
 c) Núcleo de Estágio.

§1º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, e por 4 (quatro) representantes estáveis da Defensoria Pública, que não estejam afastados da Carreira, escolhidos pela categoria, eleitos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

§2º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar." (NR).

Art.2º O cargo de Defensor Público-Geral tem remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário de Estado e o cargo de Subdefensor Público-Geral tem remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário Adjunto.

Art.3º O cargo de Secretário Executivo, símbolo DNS-2, passa a ter símbolo SS-2.

Art.4º O cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública Geral, símbolo DNS-2, passa a ter símbolo DNS-1.

Art.5º Ficam extintos 5 (cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 2 (dois) símbolo DAS-2 e 3 (três) símbolo DAS-3, da Estrutura Organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art.6º Ficam criados 29 (vinte e nove) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 9 (nove) símbolo DNS-2, 2 (dois) símbolo DNS-3 e 18 (dezoito) símbolo DAS-1, na Estrutura Organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art.7º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com suas denominações e quantificações, são os constantes no anexo único desta Lei Complementar.

Art.8º Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento serão fixadas em Resolução do Conselho Superior, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos créditos orçamentários próprios da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
 em Fortaleza, 27 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Andréa Maria Alves Coelho

DEFENSORA PÚBLICA GERAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.7º DA LEI  
 COMPLEMENTAR Nº117, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA  
 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
 QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	01
SS-2	02	02
DNS-1	-	01
DNS-2	02	11
DNS-3	-	02
DAS-1	08	26
DAS-2	02	-
DAS-3	06	03
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>	<b>46</b>

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE  
 DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA  
 GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Defensor Público Geral	SS-1	01
Subdefensor Público Geral	SS-2	01
Secretário Executivo	SS-2	01
Corregedor Geral	DNS-1	01
Ouvidor-Geral	DNS-2	01
Diretor da Escola Superior	DNS-2	01
Coordenador	DNS-2	04
Assessor	DNS-2	05
Gerente	DNS-3	02
Supervisor de Núcleo	DAS-1	23
Supervisor do Centro de Estudos	DAS-1	01
Assessor Técnico	DAS-1	02
Assistente Técnico	DAS-3	03
<b>TOTAL</b>		<b>46</b>

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº118, de 27 de dezembro de 2012.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
 COMPLEMENTAR Nº06, DE 28  
 DE ABRIL DE 1997.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A alínea "c" do inciso I do art.6º, e os arts.16 e 42 da Lei Complementar nº06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º...

I -...

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;

...

Art.16. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior.

...

Art.42....

§2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão solene, apreciará e decidirá, nos termos desta Lei Complementar, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo. (NR).

Art.2º Ficam acrescidos os arts.6º-A e 6º-B à Lei Complementar nº06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"Art.6º-A O Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos e por 4 (quatro) representantes escolhidos pela categoria, eleitos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

§1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado.

§3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira.

§5º São suplentes dos membros eleitos, de que trata o caput